

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.767 DE 2011

Dispõe sobre a pesagem de produto pré-medido.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.767, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos pré-medidos manterem balança digital à disposição dos consumidores, para a conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

No caso de descumprimento desta norma, seus infratores sujeitam-se às penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de proporcionar maior transparência ao consumidor, em conformidade com o Código.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos o projeto em apreciação simples, claro, objetivo, oportuno e conveniente para a defesa do consumidor. Este deve ter condições de conferir facilmente os pesos dos produtos que adquire, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, cujos principais dispositivos que fundamentam nosso apoio à matéria mencionamos a seguir.

A transparência é um dos principais objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade da ação governamental para protegê-lo, conforme dispõe o art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência de harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/02/1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)”

Por sua vez, o direito à informação clara e precisa é assegurado pelo art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....”

Finalmente, o art. 18 responsabiliza os fornecedores de produtos de consumo pelos vícios de discrepância com as indicações constantes da embalagem e da rotulagem, *in verbis*:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo exigir substituição das partes viciadas”.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767, de 2011.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora